

Cooperativismo e Economia Social, n.º 33 (2010-2011), pp. 231-236

BREVE NÓTULA SOBRE A INTEGRAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

André ALMEIDA MARTINS

*Equiparado a Assistente da Área Científica de Direito do Instituto
Superior de Contabilidade e Administração do Porto*

1. Introdução

Foi publicado no dia 4 de Fevereiro de 2010 o despacho n.º 2841/2010 do Gabinete do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas. O objectivo do referido despacho passava pela criação de um grupo de trabalho com a missão de desenvolver um Programa de Apoio à Concentração de Cooperativas Agrícolas.

Já o Programa do XVIII Governo Constitucional definia entre as suas prioridades «*a criação de um sistema de apoio à concentração de cooperativas agrícolas, com o objectivo de promover a profissionalização, a organização para o mercado, a obtenção de economias de escalas e a cooperação estratégica*».

Com efeito, conforme resulta do preâmbulo do despacho, os dados estatísticos mais recentes revelavam uma diminuição do volume de negócios das cooperativas agrícolas, que tendo perdido o seu espaço próprio, só o poderão recuperar caso se adaptem ao mercado global em que têm que competir. Tais circunstâncias implicam que o sector encontre novas soluções que permitam maior competitividade, capacidade negocial e uma gestão empresarial mais profissionalizada.

Um dos caminhos para atingir esses objectivos pode passar pela concentração total ou parcial das áreas de negócio, hipótese em que não só se poderão registar ganhos de escala, mas também se conseguem atingir reduções significativas dos custos operacionais.

2. Objectivos da concentração de cooperativas

Em geral, a globalização da economia, o surgimento de grandes grupos económicos internacionais e a própria saturação do mercado, obrigam as cooperativas a aumentar o seu tamanho de modo a ser mais competitivas. Com efeito, constata-se uma maior necessidade de capital económico e financeiro, que poderá ser assegurado através da concentração de cooperativas.

Na verdade, como salienta DAVID GARCÍA SANZ (in *Concentraci3n de Empresas Cooperativas, Aspectos Económico-Contables y Financieros*, Consejo Econ3mico y Social, Colecci3n Documentaci3n, n3mero 6, Madrid, 2001, p3gina 111), «*as sociedades cooperativas, tal como as restantes sociedades comerciais, t3m basicamente dois processos de crescimento: interno e externo. O crescimento interno, como se referiu anteriormente, realiza-se pela expans3o, bem como pela diversifica3o, enquanto que o externo se realiza 3 base da aquisi3o, fus3o, absor3o, alian3as, participa3o ou controlo de outras empresas. Por outras palavras, o crescimento externo dirige-se 3 concentra3o das empresas cooperativas.*»

Ainda seguindo o mesmo Autor, as raz3es principais para a concentra3o passam, entre outras, pelas seguintes: (i) obten3o de efeitos sin3rgicos positivos, (ii) obten3o de economias de escala por concentra3o horizontal, vertical e pela forma3o de conglomerados, (iii) o aumento do poder de mercado, mediante a combina3o de recursos complementares, (iv) aumento da diversifica3o, para tentar reduzir o risco do neg3cio e (v) a elimina3o de certas inefici3ncias, bem como redu3o3es dos custos operacionais.

3. O C3digo Cooperativo e o Regime Jur3dico das Cooperativas Agr3colas

Neste contexto, importa avaliar em que medida o ordenamento jur3dico portugu3s faculta 3s cooperativas agr3colas instrumentos adequados para atingir aqueles objectivos. Assim, cumpre percorrer as disposi3o3es pertinentes quer do C3digo Cooperativo (Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro), quer do Regime Jur3dico aplic3vel 3s Cooperativas Agr3colas (Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, doravante «RJCA»).

Come3ando pelo C3digo Cooperativo, resulta do artigo 3.º que as cooperativas, na sua constitui3o e funcionamento, obedecem aos princ3pios cooperativos, que integram a declara3o sobre a identidade cooperativa adoptada pela Alian3a Cooperativa Internacional («ACI»). Entre os princ3pios identificados naquele artigo encontra-se o da intercoopera3o ou coo-

peração entre cooperativas, segundo o qual «*as cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais*». Como salienta MANUEL JOSÉ VASQUEZ PENA (in *As Cooperativas de Segundo Grau e outras formas de colaboración económica*, in Estudos sobre a Lei Cooperativa de Galicia, Escola Galega de Administración Pública, Santiago de Compostela, 199, página 341), nesta formulação que resultou do XXXI Congresso da ACI (Manchester 1995) «*ficam incluídas tanto a colaboración para fins económicos (a denominada integração em sentido estrito ou societária-empresarial), como a colaboración para fins de representação colectiva de mais de uma cooperativa ou sociedade em geral, no exercício de qualquer tipo de acção ou defesa de interesses não sejam estritamente económicos*».

No entanto, mais do que a simples colaboração entre cooperativas, «*a concentração supõe um processo de modificação substancial do poder de decisão económica das sociedades concentradas, quer se faça com desaparecimento da personalidade jurídica destas (caso da fusão) ou sem ela (hipótese dos grupos), ou mediante a cisão como caso especial*» (ROSALÍA ALFONSO SÁNCHEZ, *La integración cooperativa y sus técnicas de realización: la cooperativa de segundo grado*, Tirant lo Blanch, Valência, 2000, página 51).

Ora, quanto à colaboração entre cooperativas, o artigo 5.º do Código Cooperativo prevê a existência de cooperativas de primeiro grau e de grau superior, sendo de primeiro grau aquelas cujos membros sejam pessoas singulares ou colectivas e de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.

Quanto às formas de fusão de cooperativas, prevê o artigo 74.º, n.º 1, do Código Cooperativo, que a fusão de cooperativas pode operar-se por integração e por incorporação. Segundo o n.º 2 do referido artigo, verifica-se fusão por integração quando duas ou mais cooperativas, com a simultânea extinção da sua personalidade jurídica, constituem uma nova cooperativa, assumindo a nova cooperativa a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas. Por outro lado, dispõe o n.º 3 que verifica-se a fusão por incorporação quando uma ou mais cooperativas, em simultâneo com a extinção da sua personalidade jurídica, passam a fazer parte integrante de uma outra cooperativa, que assumirá a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas incorporadas.

Finalmente o número 4 do artigo 74.º do Código Cooperativo determina que a fusão de cooperativas só pode ser validamente efectuada por delibe-

ração de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

Por seu turno, no que concerne especificamente com as cooperativas agrícolas, o RJCA contém desde logo uma norma genérica que manda aplicar subsidiariamente, na falta de disposição expressa no regime, o disposto no Código Cooperativo.

Por outro lado, dispõe que para a realização dos seus fins, podem as cooperativas agrícolas, nomeadamente, «ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções», bem como «filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e caixas de crédito agrícola mútuo e ainda participar em associações e formas societárias, nos termos legais» [artigo 3.º alíneas c) e d) do RJCA]. Podem ainda as cooperativas agrícolas agrupar-se em uniões, federações e confederações, nos termos do Código Cooperativo, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do RJCA. Com efeito, prevê o artigo 22.º do RJCA, que as cooperativas agrícolas e suas uniões podem agrupar-se em federações de âmbito nacional ou regional e ainda que, as cooperativas agrícolas e suas uniões, que se caracterizam por desenvolver actividades da mesma área de actividades, podem agrupar-se em federações sectoriais de âmbito nacional ou regional.

O RJCA prevê ainda, por um lado, a criação de cooperativas polivalentes que se caracterizam por abranger mais de uma área de actividade do ramo agrícola ou com ela directamente relacionada ou conexas e por adoptarem uma organização interna por secções (artigo 13.º), bem como a existência de cooperativas multissetoriais agrícolas desde que sejam respeitados os seguintes requisitos cumulativos: (i) a cooperativa tenha, no seu objecto, pelo menos uma actividade específica deste ramo, e (ii) tenha um número de associados inscritos em actividades agrícolas superior a metade do número total de associados (artigo 19.º).

4. Conclusão

Em face da análise atrás efectuada, concluímos que a legislação portuguesa faculta às cooperativas portuguesas os meios específicos típicos à concentração de empresas, bem como o recurso a formas de colaboração que não impliquem a perda de autonomia jurídica.

Porém, caso estes recursos se afigurem insuficientes ou não satisfaçam plenamente os objectivos daquelas entidades, não nos parece vedado o recurso a outras formas de cooperação empresarial previstas na legislação

portuguesa — por exemplo, contratos de consórcio e de associação em participação (Decreto-lei n.º 231/81, de 28 de Julho) e agrupamentos complementares de empresas (Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e Decreto-lei n.º 430/73, de 25 de Agosto) — desde que naturalmente não sejam violados os princípios cooperativos. Além destes instrumentos tipificados na lei, serão de explorar outras possibilidades já devidamente analisadas e documentadas na doutrina espanhola, por exemplo, a chamada união temporal de empresas ou a sociedade de garantia recíproca (vide, por exemplo, (IMACULADA BUENDÍA MARTÍNEZ, *La integración comercial de las sociedades cooperativas*, Consejo Económico y Social, Colección Estudios, número 77, Madrid, 199, página 180 e seguintes).

De facto, o caminho a seguir para a revitalização do tecido cooperativo agrícola terá necessariamente de passar pela procura de configurações jurídicas que se traduzam em formas de integração, colaboração ou concentração que permitam às cooperativas agrícolas, como salienta SANTIAGO JOAQUINET (*cit. apud* DAVID GARCÍA SANZ, *ob. cit.*, página 101), «*adaptar-se mediante os ajustes necessários às condições de mercado, à política de preços e à confrontação com o sector público e privado*».

